

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimos integrantes da Comissão de Licitação
DOURADOS

ASTROLAR TECHNOLOGIE, já qualificada nos autos de procedimento licitatório, pregão eletrônico, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou a recorrente, o que faz pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, esclarece-se que não foi oportunizado à recorrente que fosse suprida eventual diligência quanto a sua desclassificação.

Preliminarmente, não foi atendido o procedimento adequado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021), no sentido de não desclassificar de pronto os licitantes sem antes dar o direito de manifestação e de juntada prévia de documentos preexistentes, senão vejamos:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Foi entendimento do TCU que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"

Veja-se que o licitante (ASTROLAR TECHONOLOGIE) foi desclassificado sem a abertura de prazo para juntada de documentos, em ofensa ao entendimento do TCU acima. Ante o exposto, requer-se o reconhecimento de nulidade, retornando os autos para oportunizar à recorrente que realize eventual complementação documental, afastando sua desclassificação.

POR OUTRO LADO, A DESCLASSIFICAÇÃO TERIA SE DADO PORQUE TERIA SIDO OFENDIDO O ITEM 2.4.3 DO EDITAL.

OCORRE QUE TAL DESCLASSIFICAÇÃO NÃO MERECE SER ACOLHIDA, EIS QUE TODOS OS REQUISITOS DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS FORAM ATENDIDOS.

O PREGOEIRO AO MENOS IDENTIFICA ESPECIFICADAMENTE O QUE TERIA SIDO OFENDIDO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO, OFENDENDO AO ART. 10 DO CPC.

EM ASSIM SENDO, AO MENOS HÁ COMO APRESENTAR RECURSO ESPECÍFICO, APENAS REITERANDO-SE QUE TUDO FOI ATENDIDO.

CASO SE ENTENDA POR INFORMAR EXPRESSAMENTE A OFENSA, REQUER-SE SEJA CONCEDIDO PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL, SOB PENA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de AFASTAR A DECLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, BEM COMO ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA, AFASTANDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA RECORRENTE.

Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

ASTROLAR TECHNOLOGIE
JONAS BORGES (sócio)
OAB/PR 30534

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSAO

CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA
Pregoeiro Oficial

RENATO DE FREITAS ROSA
Equipe de Apoio

PAULO MARCELO CANAZZA DA SILVA
Equipe de Apoio

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – UASG: 154502
(Processo Administrativo n. 23005.008696/2022-91)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO - e-mail diretoriagrupobjb@outlook.com , e demais qualificações jutno aos autos, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Interposto pela licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, nos seguintes termos:

DAS RAZÕES FÁTICAS

Nota se que a requerente não observou ou não soube interpretar as normas editalicias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que a peça de recurso é meramente protelatória o mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos nao devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração pública, então vejamos:

O certo é que estamos tratando de uma atuação desidiosa não é fundamentada pelo Acórdão TCU nº 1211/2021-P, como tenta fazer crer erroneamente a empresa ASTROLAR!

É comum que a Recorrente, participe dos certames sem analisar os termos do Edital e inserindo apenas parte da documentação (exigida) correta e completa no sistema, na mesma forma que faz todas as outras participantes das licitações.

Na tentativa de supostamente validar sua participação tumultuosa e justificar a não juntada de documentos básicos para uma empresa do ramo, a Recorrente invoca as manifestações contidas no Acórdão n. 1211/2021-.P.

Claro que sem razão e com equivocada interpretação de seus termos, já que da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha.

É certo que não assiste razão à empresa Recorrente.

Basta simples leitura da decisão aliada a análise das razões recursais e documetos juntados pela Recorrente para verificar que a empresa desclassificada/inabilitada não dispõe materialmente no momento da licitação os documentos aptos para ser habilitada. O que se vê no presente caso é que a empresa agiu com desídia já que confiantemente esperava que o pregoeiro solicitasse documentos que tinha obrigação de juntar, ou seja, não cuidou de providenciar para a data da licitação acreditando que juntaria com a solicitação posterior, sendo assim mesmo que sua proposta seja reavaliada a mesma não tem condições de habilitação e técnica para prosseguir no certame.

DA QUALIFICAÇÃO TECNICA ASTROLAR

No caso em tela temos muitas estranhezas a considerar, haja vista que o atestado anexado neste certame possui características peculiares, vejamos:

Basta simples consulta à autenticidade dos documentos apresentados pela licitante para verificar que a CAT nº 1720220004681, que certifica a contratação pela COOPERATIVA DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO PARANÁ, CNPJ nº 33.967.836/0001-19, estava antes vinculada à empresa RENOVISOL LTDA, CNPJ nº 44.034.830/0001-05, contrato datado de julho de 2022 (ART nº 1720223529307), ao passo que no dia 27 (vinte e sete) de setembro, outra ART (nº 1720225190633) é registrada, em nome agora da empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e com data de janeiro do mesmo ano, fornecendo exatamente os mesmos serviços antes prestados pela RENOVISOL. O absurdo se dá, além do acima exposto, que a reclamada só se registrou junto ao Conselho em 19 (dezenove) de setembro.

Ainda cabe destacar que causa estranheza o uso de atestado cujas obras foram realizadas anteriormente ao vínculo admissional do profissional técnico com a licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA. Isso torna crível que o

Profissional se utilizou de obra por ele executada, em data anterior ao vínculo, para incluir/transferir ao acervo técnico da empresa licitante, já que o próprio atestado utilizado curiosamente está datado com data posterior ao vínculo do profissional com a empresa licitante. Há, na própria Certidão, observação relativa ao estabelecimento de relação empregatícia entre o engenheiro responsável e a recorrida.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.Sª. que se digne de acolher e julgar procedente a presente Contrarrazão, e mantenha a decisão que declarou a licitante ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA inabilitada.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo - Sp, 01 de Dezembro de 2022.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Solicito Desclassificação da proposta das empresas WORK SOLAR importação e Distribuição LTDA, com base no item 8.4.1 do edital do referido processo licitatório.

a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, quais sejam os itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3. Conforme visto na proposta a licitante apenas especifica a localidade e potência do sistema, deixando de conter as informações da planilha de custos, como é exigido pelo item 6.1.2 do edital.

Ora a especificação contida na proposta da licitante não atende aos requisitos do edital, pois não contém nem de perto informações similares aquelas descritas na planilha de custos em anexo ao edital.

As informações descritas na planilha de custos não são mero formalismo, pois descrevem exatamente aquilo que o órgão contratante exige que a contratada forneça e execute, não fosse assim, não haveria necessidade de elaboração do projeto básico e termo de referência pela Administração.

A especificação da proposta da licitante work solar, apenas descreve o item de forma simplista, não discorrendo sobre o que será entregue. É evidente observando a planilha de custos a descrição de um rol de atividades a serem realizadas e matérias a serem fornecidos que não foram observados pela licitante, e se não foram apresentadas em sua proposta, não há vinculação, conforme prevê o item 6.2 do edital. O que poderia dar margem a licitante vencedora a não atender os requisitos previamente exigidos pela Administração, previstos no edital e seus anexos. Vê-se então a necessidade de desclassificação da proposta, conforme esposado no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, a hipótese de desclassificação, que nada mais é senão a "(...) exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame". (MELLO, 2006, p. 560)

Já no que se refere a exigência dos itens 8.2.2 e 8.4.3, o erro contido na proposta fica mais alarmante.

No edital exige-se que a proposta seja encaminhada contendo: "8.2.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;" e que será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que "8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou anexos."

Avaliando o conjunto de documentos fornecidos pela licitante, tanto a proposta quanto os demais anexos, verifica-se que ela não especificou e nem deixou claro sobre o atendimento ao objeto, muito menos se atentou as exigências do projeto básico.

A título de exemplo, no item 3.1 do memorial descritivo, pg. 123/124 do edital, no que se referente aos inversores, é descrito um rol de requisitos que este equipamento deve atender, conforme é exemplificado por uma tabela, já o item 3.2, pg. 125/126 do edital, apresenta os requisitos gerais que os módulos fotovoltaicos devem cumprir.

O não cumprimento dos requisitos pode acatar em prejuízo ao órgão e o não atendimento da necessidade fruto do objeto da licitação, pois pode prejudicar a geração total de energia demandada pela UFGD.

O licitante pode contestar que enviou em anexo o arquivo titulado "Datasheet", porém este arquivo contém a união de vários "data Sheets", que são descritivos das características de vários materiais, tais como painéis solares, inversores, e estruturas, em nenhum momento a licitante descreveu quais destes equipamentos ela se propôs a utilizar, deixando vago e portanto não sendo possível validar o atendimento ou não aos requisitos exigidos no edital.

Mais grave ainda, o 3.3 do memorial descritivo e seus subitens, pg. 126/127 do edital, apresentam requisitos de proteção que são fundamentais para o bom funcionamento e a segurança da futura instalação, mitigando assim problemas ou até acidentes. O não atendimento dos requisitos pode colocar em risco a integridade dos bens, bem como a vida de pessoas.

O licitante, portanto, não cumpriu com o item 8.4.3, pois não apresentou diversas especificações técnica exigidas pelo projeto básico no item 3.

- Não especificou os requisitos do inversor, apresentando apenas um data Sheet com 5 modelos diferentes de inversor, sem dizer qual deles irá usar.

- Não especificou os requisitos dos módulos fotovoltaicos, apresentando 2 data sheets de marcas diferentes de módulos, totalizando 11 modelos distintos de painel solar, sem dizer qual deles irá usar.

- Não especificou os requisitos de proteções e quadros de controle.

- Não especificou os requisitos de cabos CC, CA e aterramento.

o não cumprimento dos itens aqui referidos, é um erro substancial, visto que é fundamental ao órgão ter conhecimento da natureza dos produtos, equipamentos e demais itens a serem utilizados pela licitante, de forma que atendam aos requisitos e especificações técnicas previstos no projeto básico.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Dessa forma, pelo que aqui resumidamente exposto, fica claro que o não cumprimento itens 8.2.2 e 8.4.3 do edital, e pelo previsto no item 8.4 deve ser desclassificada.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Posteriormente a fase de lances, foi dada oportunidade para revisar suas propostas conforme lances finais vencedores, as mesmas utilizaram a oportunidade para adequar-se ao item 6.1.2 o que fere o princípio da isonomia prejudicando as empresas que cumpriram fielmente com o edital, e em desacordo com Art.47 do Decreto 10.024/2019, onde se lê:

"O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em

ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Visto que nesta fase só deveria ser alterado o valor da proposta e não seu conteúdo, foi alterado a substância das propostas.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Contrarrazão:

Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI, CNPJ 18759261/0001-55, vem respeitosamente colocar como contrarrazão que sua proposta e documentos foram feitos de acordo com o solicitado no edital, uma vez que seguiu todo o rito normal do processo e informou que seus equipamentos e documentos estavam de acordo com o edital inclusive que cumpriria o cronograma, pois bem vê que a empresa RAONI ALDERETE EIRELI apresentou RECURSO a fim de tumultuar e atrasar o processo licitatório não tem conhecimento sobre o que indaga diante disso pedimos que seja aplicado o item "21.1.8 comportar-se de modo inidôneo; 21.3 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances." Sem mais pedimos que seja considerado improcedente o pedido da empresa RAONI ALDERETE EIRELI e que seja declarada vencedora e adjudicado o pregão em favor da Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI.

Leandro dos Santos Queiroz
CPF 72373997134
Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI
CNPJ 18759261000155

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSAO

CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA
Pregoeiro Oficial

RENATO DE FREITAS ROSA
Equipe de Apoio

PAULO MARCELO CANAZZA DA SILVA
Equipe de Apoio

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2022 – UASG: 154502
(Processo Administrativo n. 23005.008696/2022-91)

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com CNPJ sob nº. 41.876.788/0001-81, estabelecida na R 52, nº 653, JD GOIÁS – GOIÂNIA – GO - e-mail diretoriagrupojb@outlook.com , e demais qualificações junto aos autos, vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO;

Interposto pela licitante RAONI ALDERETE EIRELI, nos seguintes termos:

DAS RAZÕES FÁTICAS

Nobre pregoeiro e equipe, nota se uma confusão do requerente, ora ele quer assumir a função de progoeiro outrora de legislador e autoridade superior em outro dado momento de Fiscal do contrato, ainda a ser firmado diga se de passagem, na mesma linha do primeiro requerente (Astrolar) Nota se que a requerente (Raoni), não observou ou não soube interpretar as normas editalicias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que o tal é meramente protelatório O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos nao devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuizos a administração pública, então vejamos:
DO DIREITO

De tal forma as condutas já elencadas estão caracterizadas no artigo 80 da lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) como litigância de má fé, podendo vir a gerar pagamento de multa, vejamos:

"Artigo 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Sendo assim a conduta da requerente merece aplicações punitivas a fim de resguardar administração pública quanto á outros prejuizos ao erário, conforme segue:

ACÓRDÃO 2146/2022 - PLENÁRIO
RELATOR AROLDO CEDRAZ
PROCESSO 044.594/2020-8 launch
TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)
DATA DA SESSÃO 28/09/2022
NÚMERO DA ATA 37/2022 -

(...) Plenário No que toca à falta de adoção de procedimento para o sancionamento da empresa CCI Construtora e Serviços Especiais Ltda., que deixou de entregar a documentação de habilitação exigida no edital, entendo, em consonância com a Selog, que a jurisprudência desse Tribunal é pacífica no sentido de ser um poder-dever da Administração a aplicação da penalidade no caso de cometimento de irregularidades na licitação ou na execução contratual e que não depende da comprovação de dolo ou má-fé para aplicação dessa sanção. Assim, deve ser dada ciência Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica acerca dessa irregularidade.

"Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 0000938-25.2018.8.08.0047

Embargantes: Danny Moscon, Virgínia Santos Maciel e Vinicius Santos Maciel
Embargados: Sérgio dos Santos Olegário, Lucas Oliveira do Nascimento, Sheila Gonçalves de Oliveira, João Bosco Pinto MartinsFábio Lyrio Santos, Joseílma Barbosa Santos, Fabricio Lyrio Santos e Anínger Rocha da Silveira.

Relatora: Desembargadora Janete Vargas Simões

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA IMPOSSIBILIDADE ÍNDOLE PROCRASTINATÓRIA IDENTIFICADA EMBARGOS REJEITADOS, COM A INCIDÊNCIA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/2015.

1 Em que pese o inconformismo dos embargantes quanto ao resultado do julgamento, os embargos de declaração não traduzem via adequada à reabertura da discussão sobre questões já decididas.

2 Uma vez que as razões do integrativo denotam seu manifesto propósito protelatório, rejeita-se o recurso, condenando-se os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios e condenar os embargantes ao pagamento de multa, em favor dos embargados, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto da eminente Relatora. Vitória, 24 de maio de 2022."

DAS RAZÕES JURÍDICAS

O que se vê no presente caso é o mais alto nível de despreparo de uma empresa que age a tumultuar o processo administrativo, atrasando o procedimento de contratação e ainda apresentando argumentos genéricos sem nexos na tentativa de validar sua participação desidiosa.

Por esta razão, o pedido recursal da empresa Raoni deve ser denegado, nos termos já determinados com a correta observância e aplicação dos princípios que regem as licitações públicas especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Mais uma vez damos destaque à brilhante e competente atuação do nobre pregoeiro e equipe técnica que acertadamente conduziu o certame de forma cristalina, decisão que deve ser mantida!

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja a presente Contrarrazões ao Recurso recebida, acolhida e conseqüentemente REJEITADO o Recurso Administrativo da empresa RAONI pelas razões expostas, de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Goiânia, 01 de Dezembro de 2022.

WORKSOLAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica**▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2022

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, CNPJ 45.705.767/0001-54, contra o ato de desclassificação de sua proposta para o item 2 do PE 62/2022, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 62/2022, visando a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, foi aberta na data de 27/10/2022 às 09h00 min (horário de Brasília), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Comprasnet.

Encerrada a fase de lances e de negociação do respectivo pregão, foi iniciada a fase de negociação e convocação para envio de anexo, bem como, análise das propostas pela equipe técnica de planejamento da contratação, sendo concluída toda a análise e habilitação das propostas somente no dia 23/11/2022, momento que, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta, para o item 2, informando que a empresa já atendeu a todos os itens do edital, conforme segue:

"ASTROLAR TECHNOLOGIE vem apresentar intenção de recurso quanto a sua desclassificação, eis que se deu de forma equivocada, já que atendeu a todos os itens do edital, inclusive apresentando equipamentos de acordo com as especificações técnicas. Requer-se a concessão de prazo para razões recursais." (Intenção de Recurso)

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais.

Realizadas as respectivas explanações, passemos então para a apresentação resumida do Recurso e posteriormente ao resumo das contrarrazões, para só então, apresentarmos nossa análise e decisão.

1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

Em síntese o recurso apresentado ASTROLAR solicita que seja afastado a desclassificação da sua proposta, alegando que "...não foi oportunizado à recorrente que fosse suprida eventual diligência quanto a sua desclassificação" em descordo com o Acórdão nº 1.211/2021 TCU o qual vai no sentido de "...não desclassificar de pronto os licitantes sem antes dar o direito de manifestação e de juntada prévia de documentos preexistentes..." e ainda cita a parte que é admissível a "...juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Assim, a recorrente alega que "...foi desclassificado sem a abertura de prazo para juntada de documentos, em ofensa ao entendimento do TCU acima" e requer o "...reconhecimento de nulidade, retornando os autos para oportunizar à recorrente que realize eventual complementação documental, afastando sua desclassificação", discorda da sua desclassificação com base no item 2.4.3 do Edital, pois, alega que atendeu todos os requisitos do equipamento e que o pregoeiro não especificou exatamente o que não foi cumprido e portanto, foi ofendido o Art. 10 do CPC e ainda, requer novo prazo para complementação de recurso caso seja informado expressamente o fato que gerou sua desclassificação.

2. Contrarrazão de Recurso**2.1 WorkSolar Importação e Distribuição Ltda**

Diante do recurso em questão, a empresa WorkSolar Importação e Distribuição Ltda, a qual foi declarada vencedora para o item 2 do certame, apresentou contrarrazões que, em síntese, aponta que "...a requerente não observou ou não soube interpretar as normas editalícias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que o tal é meramente protelatório", indicando ainda, que "...O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos não devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração (sic) pública...", alegando que o referido Acórdão TCU nº 1211/2021-P não pode ser evocado para justificar as alegações da recorrente que não juntou documentos básicos para uma empresa do ramo.

Assim, aponta que "...a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha" e afirma que a "...simples leitura da decisão aliada a análise das razões recursais e documentos (sic) juntados pela Recorrente para verificar que a empresa desclassificada/inabilitada não dispõe materialmente no momento da licitação os documentos aptos para ser habilitada".

A contrarrazoante ainda cita possíveis irregularidades no atestado de capacidade técnica da recorrente e por fim, requer que seja mantida a decisão de declarou a recorrente inabilitada.

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente, bem como os apontamentos da recorrida, este pregoeiro passou para a análise das alegações e documentação referente o certame em questão, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Conforme o exposto acima podemos verificar que basicamente a recorrente alega que sua desclassificação foi realizada em descordo com os termos do Acórdão nº 1.211/2021 TCU, sem realizar diligências que pudesse oportunizar o direito de manifestação e de juntada de documentos antes de sua desclassificação e assim, foi ofendido o Art. 10 do CPC e ainda, requer novo prazo para complementação de recurso caso seja informado expressamente o fato que gerou sua desclassificação.

Nas contrarrazões, a empresa WORKSOLAR alegou que a recorrente fez mal interpretação do Acórdão TCU nº 1211/2021-P, pois, este não pode ser evocado para justificar a falta de envio de documentos básicos e que a vedação à inclusão de documento, é prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021. Assim, verifica-se que a recorrente desclassificada/inabilitada não dispõe materialmente no momento da licitação os documentos aptos para ser habilitada.

Do instrumento convocatório podemos verificar que o mesmo foi composto primeiramente pelo Edital do certame, contendo como Anexo I o Projeto Básico com vários outros anexos deste, entre os quais, o Estudo Técnico Preliminar, a Planilha de Custos com o descritivo dos Itens, os Anteprojetos de cada item e, por fim, o Memorial Descritivo, etc.

Assim, primeiramente podemos verificar que a citação da recorrente, que alega ter sido desclassificada com base no item 2.4.3, não condiz com a realidade, pois, sequer existe tal item no Edital deste certame. Contudo, podemos verificar que as especificações referentes a aceitabilidade da proposta são as constantes no item 8 do edital, sendo as exigências básicas da proposta a ser encaminhada estão especificadas no item 8.2, bem como, as hipóteses de desclassificação da proposta estão previstos nos subitens do 8.4, e ainda, consta no item 8.11 onde consta que "O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar...".

Em observação aos registro da Ata de Realização do Pregão Eletrônico, podemos verificar que a desclassificação da recorrida se deu efetivamente pelo não atendimento ao item 8.4.3 do Edital, onde consta será desclassificação da proposta que "...não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou anexos".

Ainda na Ata podemos verificar que, após o envio da proposta atualizada, a recorrente foi convocada a apresentar documentação complementar de modo que pudesse enviar os datasheets referente os módulos e inversores, para que a equipe técnica pudesse verificar a compatibilidade da proposta com as especificações constantes dos projeto básico, momento em que ficou constatado que os equipamentos ofertados pela recorrente não atenderiam a especificações solicitadas para o item. Embora tenha ocorrido nova solicitação para apresentarem outro datasheets que pudesse atender as especificações, contudo, a equipe de pregoeiro decidiu que o

envio tal correção estaria alterando a substância da proposta, incorrendo nos fatos vedados já citados tanto na recurso do recorrente como nas contrarrazões.

Portanto, a proposta apresentada pela recorrida não atendeu aos requisitos do Edital como também restou comprovado a incompatibilidade dos principais equipamentos a serem utilizados com os requisitos das especificações técnicas solicitadas para a execução dos serviços, caracterizando um erro substancial conforme definido Inciso I do Art. 139 do Código Civil e assim, não há o que se diligenciar para manifestação do recorrente ao não ser os previstos no instrumento convocatório de estabelecer os prazos para intenção de recurso e posteriormente abrir os prazos recursais.

Assim, pelo princípio da vinculação do instrumento convocatório não há o que se falar em reabertura de prazos para complementação de recurso, visto que a recorrida, em suas razões, se quer procurou demonstrar algum argumento para sustentar que sua proposta atenderia as especificações técnicas exigidas.

Por fim, com as devidas considerações, verificamos que as alegações da recorrida não comprovaram nenhum vício e/ou irregularidade com os termos do instrumento convocatório; e por outro lado, restam comprovados que os atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio se pautaram pelo princípio legalidade. Portanto, passamos para a análise do mérito.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, consideramos que o Edital deste certame não deixou de possuir os critérios objetivos relevantes para o bom julgamento das propostas e que a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi julgada de forma isonômica, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos e previamente aceitos por todos os participantes do certame, pois, se quer houve pedido de impugnação do edital em questão; e assim, não cabendo em nenhum momento alegações de desrespeito a legislação e muito menos a Lei de Licitações no instrumento convocatório.

Por fim, face às razões, contrarrazões e considerações apresentadas acima, e por se tratar de recurso tempestivo, tenho por decisão receber o recurso administrativo apresentado pela empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido as razões recursais não terem, até o presente momento, fundamentação suficiente para invalidar documentação ou atos deste certame e ainda, conforme o item 24.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e de forma a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

Assim, devido ao recurso julgado improcedente, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso IV do Art. 13 da Lei 10.024/2019, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 07 de dezembro de 2022.

Cleiton Rodrigues de Almeida
Pregoeiro
Siape 1565425

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 62/2022

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, DECIDIR o recurso administrativo apresentado pela empresa RAONI ALDERETE EIRELI, CNPJ 39.603.847/0001-04, contra o ato de aceitação da proposta para o item 2 do PE 62/2022, pelos motivos apontados adiante.

A sessão pública do pregão eletrônico nº 62/2022, visando a contratação de Sistema Fotovoltaico (SFV) nas unidades da UFGD, foi aberta na data de 27/10/2022 às 09h00 min (horário de Brasília), conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, disponível no Comprasnet.

Encerrada a fase de lances e de negociação do respectivo pregão, foi iniciada a fase de negociação e convocação para envio de anexo, bem como, análise das propostas pela equipe técnica de planejamento da contratação, sendo concluída toda a análise e habilitação das propostas somente no dia 23/11/2022, momento que, conforme estabelece a legislação pertinente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa RAONI ALDERETE EIRELI registrou em sistema intenção de recurso administrativo, contra a decisão deste pregoeiro quanto a aceitação da proposta da empresa WORKSOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, para o item 2, informando que a empresa não cumpriu os itens 6.1.2, 8.2.2. e 8.4.3 do Edital, incluindo justificativa genérica para todos os itens do certame:

"...As propostas das empresas WORK SOLAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, e QUEIROZ E AR CONDICIONADO EIRELI, ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA, conforme previsto no item 8.4.1, devem ser desclassificadas por não cumprirem com os itens 6.1.2, 8.2.2. e 8.4.3. A empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA deixou de cumprir 8.2.4 não apresentando cronograma físico financeiro, fazendo em momento posterior aproveitando-se da oportunidade de correção de valor da proposta para tal." (Intenção de Recurso)

Aceita as intenções de recurso foram informados em sistema os prazos para apresentação das Razões e Contrarrazões Recursais. Realizadas as respectivas explicações, passamos então para a apresentação resumida do Recurso e posteriormente ao resumo das contrarrazões, para só então, apresentarmos nossa análise e decisão.

1. Do Recurso Apresentado pela RECORRENTE

Em síntese o recurso apresentado solicita a "...desclassificação da proposta das empresas WORK SOLAR importação e Distribuição LTDA, com base no item 8.4.1 do edital..." alegando que "...a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos no edital, quais sejam os itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3." (grifo nosso), pois, "...apenas especifica a localidade e potência do sistema, deixando de conter as informações da planilha de custos, como é exigido pelo item 6.1.2 do edital." e assim, deixando de existir a vinculação prevista no item 6.2 do Edital. Portanto, é necessário a desclassificação da proposta "...conforme esposado no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92".

O recorrente cita ainda os termos do item 8.2.2 e 8.4.3 do Edital e com base nestes, avalia que a proposta e anexos "...não especificou e nem deixou claro sobre o atendimento ao objeto, muito menos se atentou as exigências do projeto básico." e justifica sua alegação apontando que a recorrida não apresentou especificações técnicas constantes nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo (Anexo do Projeto Básico) e ainda, os data sheets apresentados totalizam 11 modelos distintos de painéis solares, "...sem dizer qual deles irá usar."

Por fim, o recorrente cita que os fatos configuram-se como erro substancial.

"Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados."

Concluindo que a recorrida deve ser excluída da disputa "...uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros."

2. Contrarrazão de Recurso

2.1 WorkSolar Importação e Distribuição Ltda

Por sua vez, a recorrida WorkSolar Importação e Distribuição Ltda apresentou as contrarrazões que, em síntese, cita que tanto o "requerente" RAONI quanto o "requerente" ASTROLAR "...não observou ou não soube interpretar as normas editalícias e a legislação sobre o tema ou se o fez concluímos que o tal é meramente protelatório", indicando ainda, que "...O mero inconformismo dos licitantes que propõe recursos sem fundamentos técnicos e jurídicos não devem prosperar e devem ser punidos com rigor da lei a fim de não causar mais prejuízos a administração (sic) pública". Citando a litigância de má-fé nos termos do Art. 80 da Lei 13.105/2015, justificando com a citação de Acórdão e Embargos Declaratórios.

Por fim, a recorrida solicita que o recurso deve ser rejeitado, "...de modo a dar prosseguimento ao processo licitatório com atenção aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e demais correlatos".

2.2 Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI

A empresa Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI também apresentou Contrarrazão para o item em questão, informando, resumidamente, que: "...sua proposta e documentos foram feitos de acordo com o solicitado no edital, uma vez que seguiu todo o rito normal do processo e informou que seus equipamentos e documentos estavam de acordo com o edital inclusive que cumpriria o cronograma, pois bem vê que a empresa RAONI ALDERETE EIRELI apresentou RECURSO a fim de tumultuar e atrasar o processo licitatório não tem conhecimento sobre o que indaga diante disso pedimos que seja aplicado o item "21.1.8 comportar-se de modo inidôneo" e ainda, pedem que "...seja considerado improcedente o pedido da empresa RAONI ALDERETE EIRELI e que seja declarada vencedora e adjudicado o pregoão em favor da Queiroz Elétrica e Ar Condicionado EIRELI".

3. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Após análise dos fatos apontados pela empresa recorrente, bem como os apontamentos da recorrida, este pregoeiro passou para a análise das alegações e documentação referente o certame em questão, de onde podemos verificar os seguintes fatos:

Conforme o exposto acima podemos verificar que basicamente a recorrente alega que a proposta da empresa WORKSOLAR deve ser desclassificada com base no item 8.4.1 do edital, pois, a proposta inicial não cumpriu com os requisitos estabelecidos nos itens 6.1.2, 8.2.2 e 8.4.3 do Edital e assim, deixou possuir a vinculação prevista no item 6.2 do Edital, bem como, não apresentou especificações técnicas constantes nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo e portanto, necessita ser desclassificada conforme esposto no artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, e ainda o fato não pode ser considerado um erro material ou formal, mas sim, um "erro substancial" conforme o Código Civil, art. 139, I.

Nas contrarrazões, a empresa WORKSOLAR alegou que sua proposta readequada foi inserida no sistema em conformidade com os prazos e demais critérios estabelecidos no edital e termo de referência, bem como, reiterou que os atos praticados no decurso desse processo observaram a correta aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Já as contrarrazões da empresa QUEIROZ, nos parece desnecessário maiores explicações, pois, a empresa foi citada apenas na Intenção de Recurso, não havendo apontamentos diretamente no Recurso apresentado e sua Contrarrazão apresenta pouco ou nenhuma contribuição para a análise do Recurso em questão.

Do instrumento convocatório podemos verificar que o mesmo foi composto primeiramente pelo Edital do certame, contendo como Anexo I o Projeto Básico com vários outros anexos, entre os quais, o Estudo Técnico Preliminar, a Planilha de Custos com o descritivo dos Itens, os Anteprojetos de cada item e, por fim, o Memorial Descritivo.

Assim, podemos verificar que o item 8.4.1 do edital é o item que determina que será desclassificada a proposta que "não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital" e o item 6.1.2 é o subitem do 6.1 e vem citando os campos a serem preenchidos no sistema eletrônico, "6.1.2 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Planilha de Custos". Já o citado item 8.2.2 é referente ao tópico "Da Aceitabilidade da Proposta" e versa que a proposta deverá conter "Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração"; e, por fim, o citado 8.4.3 do Edital, também sobre as hipóteses de desclassificação da proposta, caso a mesma "não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Projeto Básico e/ou anexos".

Na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, podemos verificar que inicialmente a empresa Worksolar, cadastrou proposta, no sistema eletrônico, previamente a abertura da sessão, inserindo descritivos dos itens que embora de forma resumida, porém, semelhante aos descritivos apresentados no item 1.1 do Projeto Básico, permitindo sua exata identificação com o objeto que estava ofertando; e ainda, nesse mesmo momento, também anexou proposta por escrito, onde, além do descritivo do item, manifestou o atendimento das "Demais condições conforme descrito no Edital do Pregão nº 62/2022", portanto verifica-se a similaridade do descritivo, conforme solicitado no Edital e, portanto, não cabe exigirmos que a descritivo seja idêntico, pois, não foi essa a exigência do item 6.1.2 do instrumento convocatório, ainda mais que estamos tratando da proposta inicial a qual é passível de correção.

Ainda na Ata podemos verificar que posteriormente, quando a empresa Worksolar foi convocada para apresentar proposta final, adequada ao último lance do pregoão, este o fez, anexando proposta com o descritivo completo do item e reiterando o compromisso de atender todas as demais condições do Edital. Portanto, verifica-se a total vinculação da proposta com as especificações técnicas exigidas para o item, reforçando o cumprimento do disposto no item 6.2 do Edital, bem como, o atendimento do item 8.2.2 verifica-se que foram cumpridas as exigências do 6.1.2, afastando a possibilidade de aplicação dos 8.4.1 e 8.4.3.

Quanto aos questionamentos referente ao fato que a recorrida apresentou data sheets que totalizam 11 modelos distintos de painéis solares, a recorrente não informou qual do(s) modelo(s) apresentado(s) não atende(m) as especificações, portanto, devido a análise pela equipe técnica, qual deles a contratada usará não prejudica o atendimento das especificidades da contratação. Portanto, não há o que se falar de descumprimento dos 3.1, 3.2 e 3.3 do Memorial Descritivo, pois este, é um anexo do Projeto Básico, é onde consta detalhadamente as especificações técnicas, as quais a contratada deverá cumprir no momento da realização do serviço e não necessariamente tem que descrever todas essas especificações em sua proposta.

Já o referido artigo 48, § 3º da lei 8.666/92, consta que "Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". Assim, entendemos que tal citação, apresentada pela recorrente, carece de fundamentação e/ou está desconexa com o recurso em questão, não cabendo maiores explicações sobre o apontamento.

Assim, o recurso ora apresentado, não se fundamenta nos termos do Inciso I, art. 139 do Código Civil, pois, não se verifica a existência de erro substancial, aquele que "interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais" e ainda, nos cabe observar o disposto no Art. 142, do referido Código Civil, onde consta que "O erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada" (Grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, o Edital, na parte Da Aceitabilidade da Proposta, também consta a existência do item 8.12.1, o qual possibilita "...sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas", bem como o item 24.4, Das Disposições Gerais, onde permite ao pregoeiro, que no julgamento da proposta, possa sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Assim, com as devidas considerações, verificamos que restaram atendidos todos princípios básicos do Direito Administrativo reclamados pela recorrente, não restando o que se falar em desatendimento do princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, etc; bem como, restam comprovados que os atos praticados pelo pregoeiro e equipe de apoio também se pautaram pelo princípio da economicidade e a satisfação do interesse público. Portanto, passamos para a análise do mérito.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos, consideramos que o Edital deste certame não deixou de possuir os critérios objetivos relevantes para o bom julgamento das propostas e que a proposta declarada vencedora pelo pregoeiro foi julgada de forma isonômica, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos e previamente aceitos por todos os participantes do certame, pois, se quer houve pedido de impugnação do edital em questão; e assim, não cabendo em nenhum momento alegações de desrespeito a legislação e muito menos a Lei de Licitações no instrumento convocatório.

Por fim, face às razões, contrarrazões e considerações apresentadas acima, e por se tratar de recurso tempestivo, tenho por decisão receber o recurso administrativo apresentado pela empresa RAONI ALDERETE EIRELI e no mérito DECIDIR pela sua IMPROCEDÊNCIA, devido as razões recursais não terem, até o presente momento, fundamentação suficiente para invalidar documentação ou atos deste certame e ainda, conforme o item 24.6 do Edital, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa e de forma a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia e a segurança da contratação.

Assim, devido ao recurso julgado improcedente, este Pregoeiro com base nas disposições do inciso IV do Art. 13 da Lei 10.024/2019, ENCAMINHA o presente processo para análise e decisão por parte da Autoridade Competente.

Dourados, 06 de dezembro de 2022.

Cleiton Rodrigues de Almeida

Pregoeiro
Siape 1565425

Fechar

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Após análise da razão do recurso administrativo interposto, e com fundamento no comando legal do art. 13 do Decreto n.º 10.024/2019, art. 50 § 1.º da Lei 9.784/99 e em razão das competências delegadas pela Portaria RTR/UGD n.º 540 de 12/06/2015.

DECIDO:

ACOLHER, por seus próprios fundamentos, a decisão do Pregoeiro, para conhecer dos recursos interpostos pelas empresas e, para no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES.

Mantenho a decisão do PREGOEIRO, pelos seus próprios fundamentos, para negar provimento ao recurso interposto pelas referidas licitantes.

Determino que, depois de adjudicados e homologados por esta autoridade competente, sejam dadas continuidades aos atos licitatórios, com a prática dos demais atos administrativos necessários à consecução do procedimento instaurado até sua final conclusão, em busca do cumprimento dos Princípios da Eficiência e Celeridade Processual, que devem nortear todos os procedimentos licitatórios.

É como Decido;

Dê-se ciência à recorrente, bem como publicidade à presente decisão para que produza os efeitos legais.

Andressa Cecília Almeida Bachega Casari
Pró-Reitora de Administração

Fechar